

# CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Lei Orgânica Municipal

## CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

### POCRANE - MINAS GERAIS

#### PREÂMBULO

O povo do município de Pocrane, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, alicerçado nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus, promulga a Lei Orgânica do Município de Pocrane.

#### RESOLUÇÃO Nº 08/90, DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

A Câmara Municipal de Pocrane, Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 172, da Constituição do Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** - Promulgar a Lei Orgânica do Município de Pocrane, discutida, votada e aprovada por unanimidade em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, nas seguintes reuniões: reunião número 21, de 24 de julho de 1990 e reunião número 22, em segundo turno, realizada no dia 21 de agosto de 1990, do corrente ano.

**Art. 2º** - Nesta reunião, são tomados os autógrafos, em cinco vias originais, dos Senhores Vereadores, no texto da Lei Orgânica para os efeitos legais.

**Art. 3º** - Esta RESOLUÇÃO declara em vigor, a partir de presente data LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POCRANE.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1990.

Ione Alves de Amorim - Presidente

Ezequiel Rodrigues da Silva - Vice-Presidente

Sebastião Bernardino de Assis - Secretário

# ÍNDICE

## TÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

* <b>Capítulo I</b> - Da Autonomia Municipal.....	01
* <b>Capítulo II</b> - Dos Ojetivos Prioritários do Município.....	01
* <b>Capítulo III</b> - Da Organização Territorial do Município.....	02
* <b>Capítulo IV</b> - Da Regionalização e Cooperação Administrativa.....	02
Seção I - Da Microrregião.....	02
Seção II - Da Cooperação Administrativa.....	03
* <b>Capítulo V</b> - Das Vedações.....	03
* <b>Capítulo VI</b> - Dos Símbolos do Município.....	03

## TÍTULO II

### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

* <b>Capítulo I</b> - Das Competências.....	03
Seção I - Introdução.....	04
Seção II - Da Competência Exclusiva.....	04
Seção III - Da Competência Comum.....	05
* <b>Capítulo II</b> - Dos Poderes.....	06
* <b>Capítulo III</b> - Do Poder Legislativo.....	06
Seção I - Da Câmara Municipal.....	06
Seção II - Da Competência da Câmara.....	06
Seção III - Dos Vereadores.....	08
-- Subseção I - Do Número de Vereadores.....	08
-- Subseção II - Da Posse.....	08
-- Subseção III - Dos Direitos do Vereador.....	09
-- Subseção IV - Dos Deveres e Proibições.....	09
-- Subseção V - Da Convocação dos Suplentes.....	11
-- Subseção VI - Da Remuneração dos Vereadores.....	11
Seção VI - Da Mesa Diretora.....	12
Seção V - Das Comissões.....	14
Seção VI - Das Reuniões.....	15
Seção VII - Do Processo Legislativo.....	15
-- Subseção I - Introdução.....	15
-- Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica.....	15
-- Subseção III - Das Leis.....	16
-- Subseção IV - Das Resoluções.....	17
-- Subseção V - Do Quorum para Deliberações.....	17
Seção VIII - Da Fiscalização e dos Controles.....	18
-- Subseção I- Introdução.....	18
-- Subseção II - Dos Controles Internos.....	18
-- Subseção III - Do Controle Externo.....	19
-- Subseção IV - Do Controle de Constitucionalidade.....	19
-- Subseção V - Da Sustação de Atos Normativos.....	20

-- Subseção VI - Do Controle da Execução Administrativa.....	20
* <b>Capítulo IV</b> - Do Poder Executivo.....	21
Seção I - Introdução.....	21
Seção II - Da Competência do Prefeito.....	22
Seção III - Dos Direitos do Prefeito.....	23
Seção IV - Das Responsabilidades.....	24
-- Subseção I - Dos Deveres e Obrigações.....	24
-- Subseção II - Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade.....	24
-- Subseção III - Das Inflações Políticas-Administrativas.....	24
-- Subseção IV - Da Remuneração do Prefeito.....	25
-- Subseção V - Dos Auxiliares Direitos do Prefeito.....	26
* <b>Capítulo V</b> - Da Administração Pública.....	26
Seção I - Da Organização Fundamental.....	26
Seção II - Da Publicação de Atos.....	27
Seção III - Da Licitação.....	27
Seção IV - Dos Servidores e Empregados Públicos.....	28
-- Subseção I - Dos Cargos e Empregados.....	28
-- Subseção II - Da Função Pública.....	28
-- Subseção III - Da Contratação.....	28
-- Subseção IV - Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos.....	29
-- Subseção V - Da Política de Pessoal.....	29
-- Subseção VI - Da Previdência e Assistência Social.....	30
Seção V - Do Domínio Público.....	31
-- Subseção I - Introdução.....	31
-- Subseção II - Do Domínio Eminente.....	31
-- Subseção III - Dos Bens Públicos.....	32
-- Subseção IV - Do Uso Especial dos Bens Públicos.....	32
-- Subseção V - Do Cadastramento dos Bens Públicos.....	33
Seção VI - Da Tributação.....	33
-- Subseção I - Dos Tributos.....	33
-- Subseção II - Das Limitações ao Poder de Tributar.....	34
-- Subseção III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias.....	34
* Seção VII - Dos Orçamentos.....	34
-- Subseção I - Introdução.....	34
-- Subseção II - Das Diretrizes Orçamentárias.....	35
-- Subseção III - Dos Orçamentos Anual e Plurianual.....	35

### TÍTULO III

#### **DAAÇÃO DE GOVERNO E ADMINISTRATIVA**

* <b>Capítulo I</b> - Do Escopo Geral.....	38
* <b>Capítulo II</b> - Do Desenvolvimento Urbano.....	38
Seção I - Da Política Urbana.....	38
Seção II - Do Plano Diretor.....	39
* <b>Capítulo III</b> - Das Obras e Serviços Públicos.....	41
* <b>Capítulo IV</b> - Desenvolvimento Social.....	42
Seção I - Introdução.....	42
Seção II - Da Saúde e Saneamento Básico.....	42
--Subseção I - Da Saúde.....	42

-- Subseção II - Do Saneamento Básico.....	44
Seção III - Da Educação.....	45
Seção IV - Da Cultura.....	46
Seção V - Da Ciência e Tecnologia.....	47
Seção VI - Da Habilitação.....	47
Seção VII - Do Desporte e Lazer.....	47
Seção VIII - Da Família, Criança, Adolescente, Idoso e Portador de Deficiência.....	48
* <b>Capítulo V</b> - Do Desenvolvimento Econômico.....	49
Seção I - Do Transporte Público.....	49
Seção II - Do Abastecimento.....	50
Seção III - Da Política Rural.....	50
Seção IV - Do Desenvolvimento Industrial e Comercial.....	51
Seção V - Do Turismo.....	51
* <b>Capítulo VI</b> - Da Proteção aos Interesses Coletivos.....	51
Seção I - Introdução.....	52
Seção II - Do Meio Ambiente.....	52
-- Subseção I - Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico com a Proteção ao Meio Ambiente.....	52
-- Subseção II - Da Competência Fiscalizadora e de Controle.....	53
-- Subseção III - Da Moralidade Administrativa.....	54
Seção IV - Da Proteção ao Consumidor.....	55
Seção V - Da proteção ao Patrimônio Comum.....	55

#### **TÍTULO IV**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE NO GOVERNO**

* <b>Capítulo I</b> - Introdução.....	55
* <b>Capítulo II</b> - Da Iniciativa popular no Processo Legislativo.....	56
* <b>Capítulo III</b> - Da Cooperação Comunitária no Planejamento.....	56
* <b>Capítulo IV</b> - Do Exame das Contas.....	56
* <b>Capítulo V</b> - Do Direito de Petição.....	56
* <b>Capítulo VI</b> - Dos Conselhos Municipais.....	57
* <b>Capítulo VII</b> - Da Manifestação Direta do Eleitor no Processo Legislativo.....	57
* <b>Capítulo VIII</b> - Das Audiências Públicas.....	58
* <b>Capítulo IX</b> - Das Reclamações Relativas aos Servidores Públicos.....	58
* <b>Capítulo X</b> - Do Direito à Informação.....	58

#### **TÍTULO V**

<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	58
---------------------------------	----

#### **TÍTULO VI**

<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	61
---	----

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA AUTONOMIA MUNICIPAL**

**Art. 1º** - O Município de Pocrane instituído pelo Decreto Lei nº 336 de 27 de Dezembro de 1948, integra, como pessoa jurídica do direito público interno, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição da República.

**Parágrafo Único** - Ao Município incumbe gerir com autonomia política e administrativa, os interesses de segmentos da comunidade nacional, localizada em área contínua do território do Estado de Minas Gerais, delimitada em lei.

**Art. 2º** - Todo poder do Município emana de sua comunidade local que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República e desta Lei.

**Parágrafo Único** - O governo local é exercido em todo o território do Município sem o privilégio de distrito ou bairro.

**Art. 3º** - O Município se organiza e se rege pelas leis que adotar, observados, no que couber, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais e esta lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS OJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** - São objetivos prioritários do Município:

- I - Preservar a moralidade administrativa;
- II - Empenhar-se no âmbito de sua competência, pela efetividade dos direitos individuais e sociais, em favor de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III - Assegurar o exercício pelo cidadão e a comunidade dos mecanismos de controle de legalidade e, legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos servidores públicos municipais;
- IV - Assegurar de modo especial, assistência aos segmentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde, ensino, alimentação, habitação e transporte;
- V - Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente a combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VI - Promover o que desenvolva e fortaleça, junto aos cidadãos e grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade local, zelando, de modo especial, para que se preserve sua identidade social, cultural, política e histórica;
- VII - Instituir e manter mecanismos de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do poder público e a sua presença em todo território municipal;
- VIII - Definir e implantar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes que tenham por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - É dever do Município opor-se a qualquer tentativa de alteração de seu território, de que possa resultar comprometimento de fator determinante da criação da entidade e o essencial à sua sustentação ou desenvolvimento.

**Art. 6º** - O território do Município é dividido em distritos cada qual designado pelo nome de respectiva sede.

**Parágrafo Único** - O Distrito de Pocrane dá nome ao município e sua sede tem a categoria de cidade; as sedes dos distritos de Barra do Córrego da Figueira e Açaraí tem a categoria de vilas.

**Art. 7º** - A criação, instalação, organização e extinção de distrito, bem como a subdivisão deste em subdistritos dependem de Lei Municipal aprovada por dois terços no mínimo dos membros da Câmara, observados os demais requisitos estabelecidos em Lei Estadual.

**Art. 8º** - Cada distrito, salvo o da sede do governo municipal terá um conselho da comunidade Distrital eleito em assembléia dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal, por edital publicado nos órgãos de divulgação local ou regional.

§ 1º - A assembléia geral eleitoral a que se refere este artigo, presidirá o Vereador mais votado no distrito; não sendo este identificável ou em falta, pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os conselheiros exercerão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal; e, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 3º - Ao Presidente do Conselho será facultado, na forma do regimento da Câmara, comparecer nas reuniões desta, e manifestar-se sem direito a voto, a propósito de assunto de interesse do respectivo distrito.

§ 4º - Compete ao Conselho da Comunidade Distrital colaborar com a administração municipal.

a) Na definição das diretrizes, metas e prioridades, da administração municipal em função do distrito;

b) Na fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras públicas municipais, no distrito;

c) Na preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, no combate à poluição e na defesa do consumidor.

§ 5º - Considera-se de relevante interesse público e a nenhum título podem ser remunerados os serviços prestados pelos conselheiros.

§ 6º - Lei Municipal disporá completamente sobre a composição, a organização e o funcionamento do conselho.

**Art. 9º** - Ao Executivo é facultado instalar sub-prefeitura.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REGIONALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

#### **SEÇÃO I - DA MICRORREGIÃO**

**Art. 10** - Com a finalidade de integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum é facultado ao município, por intermédio do Executivo, filiar-se a entidade microrregional, nos termos do respectivo estatuto, observada, ainda, a legislação estadual.

**Parágrafo Único** - Entre as funções públicas de interesse comum, de que trata este artigo, incluem-se as pertinentes a aperfeiçoamento administrativo, orientação e execução contábil e utilização de equipamentos na abertura e conservação de estradas vicinais e no fomento agrícola.

## **SEÇÃO II - DA COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 11** - É facultado ao Município celebrar convênios com a União, Estado, outros municípios e entidades da administração indireta ou não, nos termos do Art. 24, XVI, para a execução de obras e serviços de relevante interesse comum.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 12** - Apar das limitações arroladas no Art. 100, é vedado ao Município:

I - Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse público;

II - Recusar a fé a documento público;

III - Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

**Parágrafo Único** - É também vedado ao Município remunerar, ainda que temporariamente agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 13** - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

**Parágrafo Único** - É considerado data cívica e feriado municipal o dia do Município, comemorado anualmente em 27 de dezembro.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

## SEÇÃO I - INTRODUÇÃO

**Art. 14** - A autonomia do município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

I - De exercer o governo local de sua competência, por meio de agentes políticos próprios, eleitos diretamente pelo povo;

II - De editar e executar:

a) Sua própria lei orgânica.

b) As leis sobre a matéria de interesse local e de sua exclusiva competência.

c) Leis plenas ou suplementares da União e do Estado, em matéria de interesse local mas de competência comum.

## SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

**Art. 15** - Constitui matéria de exclusiva competência do Município:

I - Emendar-se esta lei;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, entre outros itens de controle;

III - Elaborar e executar o plano diretor;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, observada a legislação estadual;

V - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

VI - Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que têm caráter essencial; transporte público (táxi); abastecimento da água; esgoto sanitário; limpeza pública; coleta domiciliar e aterro sanitário ou transformação do lixo; mercados, feiras e matadouro; serviço funerário, velórios e cemitérios;

VII - Instituir o regime jurídico único e os planos de carreira, os quais abrangem os servidores públicos da Câmara, da prefeitura, autarquias e fundações públicas;

VIII - Criar, transformar e extinguir os cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração, observado o disposto nos arts. 24, IV; 37, I; 45, Parágrafo Único, alínea a; e 68 VII;

**Art. 16** - Insere-se ainda, na competência exclusiva do Município;

I - Planejar e executar os serviços administrativos próprios, entre eles, os de pessoal, material, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, orçamentos, controles, transportes, obras e serviços públicos;

II - Adotar e implantar normas codificadas de fiscalização de obras e edificação tributárias e demais posturas pertinentes ao exercício da política administrativa, em matérias de saúde e higiene pública, tráfego, trânsito, plantas e animais nocivos, entre outros itens;

III - Instituir guarda municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais;

IV - Administrar os bens públicos municipais;

V - Fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

VI - Administrar a utilização das vias e logradouros públicos, incluídas:

a) A sinalização das vias urbanas e estradas municipais e regulamentação e fiscaliza-

ção de sua utilização;

b) A fixação e a sinalização dos locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) A fixação dos locais e horários de carga e descarga de veículos e de tonelage máxima permitida aqueles que circulam nas vias públicas municipais;

VII - Fixar tarifas de serviços públicos;

VIII - Planejar, executar e conservar obras públicas;

XI - Outorgar licenças, incluídas as de uso e ocupação do solo urbano, publicidade e propaganda, edificação, comércio ambulante, localização e funcionamento de estabelecimento e parcelamento do solo urbano;

X - Realizar atividades de defesa civil, incluídas as de prevenção de incêndios e seu combate e prevenção de acidentes naturais;

XI - Dispor sobre a apreensão e depósito de animais e mercadorias;

XII - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XIII - Estabelecer e impor penalidades por inflação de norma municipal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá solicitar que a Polícia Militar se incumba da orientação e treinamento da guarda municipal.

**Art. 17** - É facultado ao Município delegar ao Estado nos termos de convênio, as atribuições relativas a tráfego, bem como as de combate a incêndio e sua prevenção.

### **SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 18** - Compete ainda ao município, com base em leis que editar nos termos do parágrafo único deste artigo:

I - Elaborar e executar as diretrizes orçamentárias o orçamento anual e o orçamento plurianual de investimentos;

II - Conservar o patrimônio público;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proteger o meio ambiente, controlar e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - Estimular, acompanhar e fiscalizar a apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora, conservar a natureza e defender o solo e os recursos naturais;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao ensino, à ciência e ao desporto;

X - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, e de ensino;

XI - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII - Cuidar da saúde, assistência pública, proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento;

XV - Proteger a infância, a juventude e a velhice;

XVI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XVII - Estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação do cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança do trânsito, comportamento sexual e combate ao uso de drogas.

**Parágrafo Único** - O Município exercerá, segundo o caso competência legislativa plena ou suplementar às normas gerais da União e às do Estado, para o desempenho das atribuições de que se trata este artigo, observadas, ainda, as normas de cooperação a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Constituição da República.

## ***CAPÍTULO II***

### **DOS PODERES**

**Art. 19** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

## ***CAPÍTULO III***

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 20** - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

**Art. 21** - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos para o mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição da República.

#### **SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA**

**Art. 22** - Cabe a Câmara Municipal, fundamentalmente:

I - Legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

II - Dispor sobre os assuntos de sua exclusiva competência;

III - Exercer a fiscalização e o controle da administração municipal;

IV - Cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade,

no sentido de integrá-los no governo local.

**Art. 23** - A competência a que se refere o inciso I do artigo anterior envolve os assuntos arrolados nos artigos 15 ao 18 e ainda:

I - Autorizar:

- a) A abertura de créditos;
- b) Operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- c) A transferência temporária da sede do Executivo;

II - Denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

III - Conceder remissão de dívidas, inseqções e anistias;

IV - Criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos e, ainda o disposto nos artigos 37, inciso I e 45, parágrafo único, alinea a;

V - Autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observando o disposto no art. 24, inciso XIV;

**Parágrafo Único** - É vedado:

- a) Designar estabelecimento, obra, via, ou logradouro público com nomes de pessoa viva e adotá-la com mais de três palavras executadas as partículas gramaticais;
- b) A qualquer autoridade ou servidor municipal dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço ou fazer campanha, qualquer que seja o veículo de divulgação, de que conste nome, símbolo ou imagem caracterizando promoção pessoal.

**Art. 24** - Compete privativamente à Câmara entre outros itens:

I - Eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la;

II - Elaborar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - Fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-prefeito;

V - Aprovar crédito suplementar ao seu orçamento nos termos desta lei;

VI - Dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

VII - Conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores e declarar-lhes extintos os mandatos, na forma da lei;

VIII - Conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

IX - Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias;

X - Autorizar alienação de bens públicos municipais, nos termos desta lei;

XI - Processar e julgar o Vereador, o Prefeito e o Vice-prefeito, por infração político-administrativa;

XII - Tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer do Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias de seu recebimento;

XIII - Avaliar a execução dos planos de governo, com base em parecer conclusivo;

XIV - Ratificar, se for o caso, o convênio que, por motivo de urgência ou de interesse público, tenha sido celebrado sem prévia autorização legal, na forma do art. 23, V, desde que, sob pena de nulidade, encaminhado à Câmara dentro dos quinze dias subsequentes ao de sua celebração;

XV - Suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, em face da Constituição do Estado ou República.

XVI - Autorizar o Prefeito, em lei, a celebrar convênio ou, em resolução ratificar aquele que, por motivo de urgência ou de relevante interesse público, tenha sido efetivado sem a autorização, desde que encaminhado à Câmara, dentro dos 10 dias subseqüentes ao de sua celebração;

XVII - Sustar, no todo ou em parte, atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;

XIX - Dispõe sobre os limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de créditos;

XX - Mudar temporariamente a sua sede;

XXI - Outorgar títulos e honorários nos termos da lei;

XXII - Representar ao Ministério Público contra o Prefeito, Vice-prefeito ou auxiliar direto do primeiro, pela prática de crime contra a Administração Municipal;

XXIII - Criar comissões de inquérito sobre fato determinado, pertinente à competência do Município desde que o requeira à maioria dos membros da Câmara;

XXVI - Convocar auxiliar direto do Prefeito para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XXV - Solicitar informações ao Prefeito, sobre assunto pertinente à Administração Municipal.

### **SEÇÃO III - DOS VEREADORES**

#### **SUBSEÇÃO I - DO NÚMERO DE VEREADORES**

**Art. 25** - Na última seção de cada legislatura, até noventa dias antes das eleições municipais, a Câmara fixará, em resolução, o número de cargos de Vereador para a legislatura subseqüente, aumentando-o à razão de dois cargos para cada dez mil habitantes novos, observado o limite do art. 29, IV, da Constituição da República.

**Parágrafo Único** - O novo dado populacional, para o efeito de que se trata este artigo, será apurado ou projetado pelo órgão federal competente.

#### **SUBSEÇÃO II - DA POSSE**

**Art. 26** - No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal se reunirá, na sede do Município, em sessão solene de instalação.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - No ato da posse o Presidente proferirá o seguinte compromisso: "Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município, empenhar-me em que se editem leis justas; e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem estar da comunidade".

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim prometo".

§ 4º - O Vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá

fazê-lo perante o Presidente da Câmara dentro dos dez dias subseqüentes, prazo que em face de relevantes razões poderá ser pela Câmara prorrogado por, no máximo, outros dez dias.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, em cartório de títulos e documentos.

### ***SUBSEÇÃO III - DOS DIREITOS DO VEREADOR***

**Art. 27 -** O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 28 -** Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I - Exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II - Votar e ser votado;

III - Requerer e fazer indicações;

IV - Participar de comissão;

V - Exercer fiscalização ao poder público municipal;

VI - Ser remunerado pelo exercício da Vereança;

VII - Desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da Vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos da administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política.

**Art. 29 -** É direito do Vereador licenciar-se:

I - Para se investir em cargo de confiança e de provimento em comissão, assim declarado em lei, de auxiliar direto do Prefeito, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II - Por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado;

III - Por cento e vinte dias, no caso da Vereadora gestante:

§ 1º - Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado a noventa dias por sessão legislativa.

§ 2º - É remunerada a licença a que se referem os incisos II e III, sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º.

§ 3º - Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.

§ 4º - Fica mantida a remuneração do Vereador, durante os afastamentos nos termos do inciso VII do art. 28.

§ 5º - Pode o Vereador reassumir o cargo antes de escoado o prazo da licença, no caso do § 1º.

§ 6º - O Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças.

### ***SUBSEÇÃO IV - DOS DEVERES E PROIBIÇÕES***

**Art. 30 -** Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

**Art. 31** - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, virtude de concurso público, ou de que seja demissível "ad nutum", em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior.

II - Desde à posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;
- b) Ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea **b** do inciso anterior;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea **a** do inciso anterior;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Parágrafo Único** - Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

- a) Havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupa em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;
- b) Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) No caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 32** - São deveres do Vereador:

- I - Comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;
- II - Observar as normas legais e regulamentares;
- III - Zelar pela autonomia da Câmara;
- IV - Colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;
- V - Exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;
- VI - Empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitários.

**Art. 33** - Perde o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 31;
- II - Que se valer do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- III - Que, em razão da vereança, perceber vantagem indireta de qualquer espécie;
- IV - Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- V - Que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;
- VI - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das

reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;

VII - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX - Que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

X - Que fixar residência fora do município;

XI - Que não tomar posse, no prazo nesta lei.

§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de Comissão da Câmara por está determinado pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, Partido político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O Suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo mas não poderá integrar a comissão do processo.

§ 4º - Considerar-se-à definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo ( inciso I ao VI) e objeto, no processo de parecer final conclusivo.

§ 5º - O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

#### ***SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES***

**Art. 34** - Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subseqüentes, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o quorum para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

#### ***SUBSEÇÃO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES***

**Art. 35** - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, na última sessão da legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar

na legislatura seguinte (Constituição da República art. 29, V).

§ 1º - A título de remuneração pelo exercício do cargo o Vereador perceberá apenas o correspondente a subsídio, expresso em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - O Vereador será ressarcido, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estrada, nos afastamentos previstos no inciso VII do art. 28.

§ 3º - A remuneração do Presidente da Câmara será a soma de seus subsídios, na condição de Vereador, e da verba de representação, esta correspondente a dois terços do valor daquele.

§ 4º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente, segundo a variação do índice oficial de inflação, apurada pela Mesa Diretora.

§ 5º - A remuneração do Vereador e do Presidente da Câmara corresponde ao total das reuniões ordinárias programadas e das reuniões extraordinárias regularmente convocadas e realizadas no mês.

§ 6º - Da remuneração do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias ou extraordinárias a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 7º - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição da República, a despesa com os Vereadores não poderá ser superior a quatro por cento das receitas correntes efetivamente realizadas, no semestre, incluídas as provenientes de repartição (Constituição da República, art. 158).

§ 8º - A verificação do requisito a que se refere o parágrafo anterior será feita nos meses de janeiro a julho de cada exercício, com base em demonstrativo da arrecadação, fornecido pela Prefeitura Municipal, fazendo-se a compensação que couber, corrigida, relativa ao semestre vencido.

§ 9º - No caso de a Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizando-se monetariamente o valor, nos termos do § 4º.

#### **SEÇÃO IV - DA MESA DIRETORA**

**Art. 36** - Imediatamente após a posse a que se refere o art. 26, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado, entre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada do Presidente, Vice-presidente e Secretário, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, salvo no caso de exercício da presidência, em substituição, por período, contínuo ou não, inferior à metade do mandato.

§ 2º - No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado, entre eles assumirá a presidência, e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em reunião ordinária do último mês da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 01 de janeiro seguinte.

§ 4º - Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível,

a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância.

**Art. 37-** Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - Propor projetos de leis que versam:

a) A criação, transformação e extinção dos cargos ou funções públicas dos serviços de sua secretaria, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;

b) Abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos.

II - Propor projetos de resoluções que versem:

a) A organização administrativa dos serviços de Secretaria da Câmara;

b) O Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

c) A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, nos termos dos art.35 e art. 36, III;

d) A autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias;

e) A mudança temporária do local de reuniões da Câmara.

III - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e, fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados.

IV - Aprovar crédito suplementar, mediante a anulação, parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos do Poder Executivo.

V - Devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final de exercício.

VI - Assegurar aos Vereadores, às comissões e ao Plenário no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa.

VII - Solicitar informação do Município, nos casos admitidos na Constituição.

VIII - Declarar extinto o mandato do Vereador e o do Prefeito e Vice-prefeito, nos casos dos arts. 33, § 6º e 75.

**Parágrafo Único** - Compete, ainda, à Mesa Diretora:

a) Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;

b) Defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise declarar-lhes a inconstitucionalidade;

c) Exercer outras atribuições previstas em lei.

**Art. 38** - Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele.

II - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

III - Dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria.

IV - Promulgar as resoluções da Câmara.

V - Promulgar como leis os projetos com sanção técnica ou cujo voto tenha sido rejeitado pela Câmara.

VI - Declarar a extinção de mandato de Vereador (§ 8º do art. 33) ou do

mandato do Prefeito ao Vice-prefeito (art. 75).

VII - Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, a esta lei e ao Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário.

VIII - Dar posse aos Vereadores e convocar o suplente.

IX - Praticar os atos de administração do pessoal da Secretaria da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar, conceder licença e promover, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora e nos termos da lei.

X - Ordenar as despesas de administrações da Câmara.

XI - Requisitar os recursos financeiros destinados a ocorrer às despesas da Câmara, nos termos do art. 68, inciso XXVII.

XII - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar.

XIII - Apresentar ao Tribunal de Contas as contas da Mesa Diretora, relativos a cada exercício.

XIV - Declarar a extinção do mandato de Vereador ou do Prefeito e Vice-prefeito, nos casos de renúncia por escrito ou falecimento.

**Art. 39** - Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, nos casos do art. 33 e ainda nos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo Único** - Será disciplinado no Regimento Interno o processo de substituição de membro da Mesa Diretora, incluída a que se der em decorrência de destituição do titular.

## **SEÇÃO V - DAS COMISSÕES**

**Art. 40** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão observar-se-à a regra do art. 36, § 4º desta lei.

§ 2º - Às comissões em função de seu objetivo cabe:

- a) Emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- b) Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- c) Realizar audiência pública em regiões do município para subsidiar o processo legislativo;
- d) Convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;
- e) Convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias;
- f) Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal;
- g) Convidar qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;
- h) Apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- i) Acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais nelas investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade do infrator.

**Art. 41** - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal observada, em sua composição tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I - Seus membros são eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e inelegível para o período subsequente.

II - Suas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

III - O Presidente da Câmara a integrará, a ela presidindo.

## **SEÇÃO VI - DAS REUNIÕES**

**Art. 42** - A Câmara se reunirá, ordinariamente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto a 31 de dezembro, em sessão legislativa anual.

§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em Sábado, Domingo ou feriado.

§ 2º - Às reuniões regimentalmente previstas são ordinárias; as demais, extraordinárias, podendo ser solenes para comemorações e homenagens.

§ 3º - Em circunstâncias excepcionais, que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública em qualquer caso por deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local do Município.

§ 4º - A Câmara se reunirá, extraordinariamente, quando para este fim convocada, mediante prévia declaração do motivo:

a) Por seu Presidente;

b) Pelo Prefeito;

c) Por iniciativa da maioria dos Vereadores.

## **SEÇÃO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **SUBSEÇÃO I - INTRODUÇÃO**

**Art. 43** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica.

II - Lei ordinária.

III - Resolução.

### **SUBSEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 44** - A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

I - De um terço, no mínimo dos Vereadores.

II - Do Prefeito.

III - De cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta, após parecer escrito de cada comissão, aprovada pela maioria de seus membros, será discutida e votada em dois turnos, com interstício

mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

### **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

**Art. 45** - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito entre outros, os projetos de leis que visem:

a) A criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;

b) O regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e funções públicas;

c) O quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) A criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidades da administração indireta;

e) A organização da guarda municipal;

f) Os planos plurianuais;

g) As diretrizes orçamentárias;

h) Os orçamentos anuais;

i) A matéria tributária que implique redução da receita tributária;

j) Os créditos especiais.

**Art. 46** - A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro, exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições.

**Art. 47** - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 100, § 2º.

**Art. 48** - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de código ou lei estatutária.

**Art. 49** - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado do Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

I - Se aquiesce o sancionará.

II - Se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrária ao interesse público, a votará, total ou parcialmente, e, dentro de quarenta e oito

horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 3º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no § 3º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final ressalvada a matéria de que trata o § 2º do art. 48.

§ 6º - Se nos casos dos § 2º e § 4º a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

**Art. 50** - A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

#### ***SUBSEÇÃO IV - DAS RESOLUÇÕES***

**Art. 51** - Por meio de resoluções, a Câmara regula matéria político-administrativa de sua competência exclusiva não sujeita a sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 52** - As matérias de competência da Mesa Diretora a ser formalizada por meio de resoluções, são, entre outras, as constantes do art. 37, inciso II.

**Art. 53** - A manifestação direta de eleitor, durante a discussão de projetos de lei, observará o disposto no art. 182.

#### ***SUBSEÇÃO V - DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES***

**Art. 54** - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - A maioria de votos de que trata este artigo será qualificada, nos termos seguintes.

§ 2º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem:

- a) Emenda à Lei Orgânica;
- b) Concessão de serviços públicos;
- c) Concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) Alienação de bem imóvel;
- e) Aquisição de bem imóvel por doação com encargo;
- f) Outorga de título e honraria;
- g) Contratação de empréstimo de entidade privada;
- h) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) Perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- j) Aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer

- natureza, dependente de autorização do Secretário Federal;
- L) Modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;
  - M) designação de outro local para reunião da Câmara;
  - N) Destituição de membro da Mesa Diretora;
  - O) Sustação do ato normativo do Poder Executivo.

§ 3º - A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se trata de projetos que versem:

- A) Plano diretor;
- B) Aprovação e modificação do Regimento Interno;
- C) Codificação, em matéria de obras e edificações, tributária e demais posturas que envolvam o exercício de política administrativa local, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo;
- D) Regime jurídico único e estatuto dos servidores;
- E) Eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- F) Renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;
- G) Convocação de auxiliar direto do Prefeito, para prestar informações;
- H) Criação de comissão de inquérito;
- I) Aprovação de relatório de comissão da Câmara, na hipótese do art. 61.

## **SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES**

### **SUBSEÇÃO I - INTRODUÇÃO**

**Art. 55** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Mesa Diretora e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta, se sujeitarão:

I - A controles internos, exercidos de forma integrante, pelo próprio órgão e entidade envolvida.

II - A controle externo, a cargo da Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas.

III - Controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição perante qualquer órgão de administração direta e entidades de administração indireta.

**Art. 56** - A fiscalização dos controles internos e externos de que o artigo anterior abrangem:

I - A legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de despesa ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.

II - A fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público.

III - O cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviço.

**Parágrafo Único** - Prestará contas a pessoa física que:

- A) Utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar o dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade de administração direta;
- B) Assumir, em nome do Município ou da entidade de administração indireta obrigações de natureza pecuária.

**Art. 57** - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

### **SUBSEÇÃO II - DOS CONTROLES INTERNOS**

**Art. 58** - Os órgãos e entidades referidos no art. 55, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais dos programas de governo e orçamentos.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado.

III - Exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e os de seus direitos e haveres.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

### **SUBSEÇÃO III - DO CONTROLE EXTERNO**

**Art. 59** - O auxílio do Tribunal de Contas se exprimirá fundamentalmente:

I - Na emissão de parecer prévio sobre as contas.

II - Em auditorias financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências.

III - Em parecer prévio sobre os empréstimos ou operações de crédito internos realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação.

IV - Em tomadas de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

**Parágrafo Único** - O controle externo abrange, ainda, a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e dos demonstrativos e relatórios à Câmara fornecidos pelos órgãos e entidades.

**Art. 60** - As contas do Prefeito, da Mesa Diretora e das entidades de administração indireta serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, e, por cópia autenticada, à Câmara, até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente.

§ 1º - As contas de que se trata este artigo serão julgadas pela Câmara, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer mencionado no art. 59, inciso I.

§ 2º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, observadas as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - A Câmara publicará edital, com o prazo improrrogável de trinta dias, durante o qual as contas ficarão à disposição do que as tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e defesa, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 61** - No caso de as contas não serem prestadas no prazo legal, a Câmara, dentro dos trinta dias seguintes, instaurará inquérito, nos termos do regimento interno, de apuração de responsabilidade, cujo relatório final, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas, a título de subsídio para a tomada de contas, e o Ministério Público.

### **SUBSEÇÃO IV - DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

**Art. 62** - A ação de que trata o art. 37, parágrafo único, alínea **a** será proposta por

deliberação dos membros da Mesa Diretora, dentro dos trinta dias seguintes ao da deliberação sob pena de responsabilidade se seu Presidente.

§ 1º - Cabe a Câmara, à vista de comunicação do Tribunal de Justiça, suspender, no todo ou em parte, a execução a lei ou do ato normativo municipal declarado inconstitucional (art. 24, XV).

§ 2º - No caso de inconstitucionalidade ser reconhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva norma de constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias, contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§ 3º - No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato, que deverá dar-se dentro de trinta dias (Constituição do Estado art. 118, § 4º).

### ***SUBSEÇÃO V - DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS***

**Art. 63** - Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar.

§ 1º - A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões, ouvido, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º - A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Ao Prefeito é facultado pedir fundamentalmente à Câmara, dentro de cinco dias, reconsidere o ato de sustação.

### ***SUBSEÇÃO VI - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA***

**Art. 64** - É dever do Vereador e da Câmara manterem-se correta e oportunamente informados de ato, fato ou omissão de imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar:

I - Ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público, e aos demais interesses legítimos da comunidade.

II - Propaganda enganosa do Poder Público.

III - Inexecução ou execução insuficiente ou tardia de Plano, programa ou projeto de governo.

IV - Prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitado e contrato administrativo.

§ 1º - O exercício do dever de que trata este artigo envolve fundamentalmente:

A) Obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos de administração;

B) Recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;

C) Propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade, que couberam de natureza administrativa ou cível, ou representar ao Ministério Público em matéria criminal, em face dos dados objetivamente apurados.

§ 2º - O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observa-

ção direta e fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

§ 3º - O Relatório a que alude o parágrafo anterior será pelo Prefeito encaminhado ao legislativo até o último dia do mês de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadrimestre vencido e, acumuladamente, no exercício:

- A) Cargos, empregos e funções providas, qualquer que tenha sido a forma de provimento;
- B) Contratos celebrados e rescindidos nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República;
- C) Demonstrativo das despesas de pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontados com as receitas correntes efetivamente arrecadadas;
- D) Demonstrativo das despesas de publicidade com os órgãos de comunicação, especificados os veículos ou agência de comunicação;
- E) Demonstrativo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, confrontada com a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência (Constituição da República, art. 212);
- F) Demonstrativo de dívidas fundadas do Município;
- G) Demonstrativo das obras com execução iniciada ou concluída, indicados os respectivos procedimentos licitatórios, as datas dos contratos celebrados, os valores contratados e já quitados e as características das obras;
- H) Evolução da receita efetivamente arrecada, por espécie de tributo;
- I) Demonstrativo de evolução da despesa de investimentos.

§ 4º - Obriga-se ainda o Prefeito:

- A) Remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa, relativo ao mês anterior;
- B) A fazer publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (Constituição da República, art. 165, § 3º);
- C) A divulgar, até o último dia do mês subsequente ao de arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos (Constituição da República, art. 162).

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I - INTRODUÇÃO**

**Art. 65** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e os auxiliares diretos.

**Art. 66** - A eleição do Prefeito para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro subsequente, observado, quanto ao mais disposto no art. 77 da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse perante a Câmara, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca ou, na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - Se, decorridos quinze dias, o Prefeito ou o Vice-prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara, será por esta declarado vago o respectivo cargo.

§ 6º - O Vice-prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso da vacância.

§ 7º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, assumirá o de Prefeito o Presidente da Câmara, impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura o auxiliar direto do Prefeito, de mais idade.

§ 8º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, proceder-se-á a eleição dentro de sessenta dias a contar da abertura da última vaga, salvo se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara ou, no impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

**Art. 67** - O Prefeito e Vice-prefeito residirão no Município.

## **SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO**

**Art. 68** - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele.

II - Exercer, com o concurso dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo.

III - Nomear e exonerar os auxiliares diretos.

IV - Iniciar o processo legislativo, segundo o disposto nesta lei.

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução.

VI - Vetar proposições de leis, total ou parcialmente.

VII - Prover os cargos e funções públicas do Poder Executivo.

VIII - Prover os cargos de direção das autarquias e fundações públicas.

IX - Remeter mensagem a plano de governo à Câmara por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias.

X - Enviar à Câmara os projetos de leis de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual.

XI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.

XII - Prestar, anualmente, as contas relativas ao exercício anterior.

XIII - Extinguir em decreto, cargo desnecessário no quadro da Prefeitura, desde que vago ou ocupado por servidor não estável.

XIV - Celebrar convênios, ajustes e contratos.

XV - Contrair empréstimos externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos.

XVI - Remeter à Câmara ou fazer publicar os balancetes, relatórios ou demonstrativos mencionados no § 4º do art. 64, observado o prazo.

XVII - Declarar a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação e efetivá-la.

XVIII - Prestar as informações solicitadas pela Câmara dentro de quinze dias ou em prazo maior que solicitar, em face da complexibilidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados solicitados.

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara.

XX - Solicitar o concurso da autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como na forma da lei fazer uso da guarda municipal.

XXI - Decretar estado de calamidade pública.

XXII - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

XXIII - Requerer à autoridade competente a prissão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos.

XXIV - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observadas as disponibilidades orçamentárias e a créditos autorizados pela Câmara.

XXV - Realizar audiências públicas com entidades e cidadãos da comunidade para debate de assuntos de interesse público local.

XXVI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações.

XXVII - Enviar à Câmara, até o dia vinte de cada mês os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, a razão por mês de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

**Parágrafo Único** - Compete ainda ao Prefeito:

- A) Delegar atribuições que em decreto, especificar visando estritamente à descontração administrativa;
- B) Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado ou da República;
- C) Defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhe a inconstitucionalidade;
- D) Realizar audiência pública em entidades e cidadãos da comunidade para o debate de assuntos de interesse público local;
- E) Exercer outras atribuições de lei.

### **SEÇÃO III - DOS DIREITOS DO PREFEITO**

**Art. 69** - Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

I - Exercer em sua plenitude as atribuições e prerrogativas de seu cargo.

II - Comparecer voluntariamente perante a Câmara, para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo.

III - Ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente e ser ressarcido das despesas com transporte, estrada e alimentação, quando a serviço do Município dele se deslocar.

IV - Participar de associação microrregional como representante de seu Município.

V - Postular em juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica.

VI - Licenciarse por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica a ser periodicamente renovado, e por cento e vinte dias no caso da prefeita gestante.

§ 1º - Ao Prefeito é facultado o afastamento do cargo durante trinta dias no ano, continuados ou não, em gozo de férias.

§ 2º - É remunerada a licença a que se refere inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º, e para missão de representação do Município.

§ 3º - O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 4º - O Vice-prefeito quando no exercício de cargo ou atribuição na administração, optará em matéria de remuneração.

#### **SEÇÃO IV - DAS RESPONSABILIDADES SUBSEÇÃO I - DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**Art. 70** - São deveres do Prefeito:

I - Exercer as atribuições de seu cargo com zelo, eficácia e probidade.

II - Empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário.

III - Cumprir e fazer que se cumpra a lei.

IV - Residir no Município.

V - Sustar os efeitos de ato normativo que exorbite o poder regulamentar.

**Parágrafo Único** - O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### **SUBSEÇÃO II - DOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE**

**Art. 71** - O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade nos termos de legislação Federal.

#### **SUBSEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

**Art. 72** - O Prefeito será processado pela Câmara, por infração político-administrativa desde que assegurada ampla defesa com base entre outros requisitos de validade no contraditório publicidade e decisão motivada.

**Art. 73** - Incide o Prefeito em infração político-administrativa sujeitando-se à cassação do mandato no caso de:

I - Infligir qualquer das proibições do art. 31.

II - Impedir o funcionamento regular da Câmara por atos comissivos ou omissivos.

III - Deixar de prestar contas devidas, ou não a prestar no prazo legal (arts. 60 e 68, XII).

IV - Deixar de prestar sem motivo justo nos prazos, as informações solicitadas

pela Câmara em forma regular.

V - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito.

VI - Deixar de submeter à Câmara nos prazos, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos.

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração do Prefeito.

VIII - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara.

IX - Fixar residência fora do Município.

X - Deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito nos termos do art. 68, XXVII.

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

XII - Impedir ou comprometer o regular funcionamento da Câmara, por atos comissivos ou omissivos.

**Parágrafo Único** - Os mandatos do Prefeito ou Vice-prefeito serão pelo Presidente da Câmara declarados extintos nos casos de:

A) Deliberação da Justiça Eleitoral;

B) Condenação criminal à pena com privação de liberdade em sentença transitada em julgado;

C) Falecimento;

D) não assunção do cargo no prazo legal.

**Art. 74** - Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito, por ato da Mesa Diretora nos casos de:

A) Suspensão dos direitos políticos;

B) Decretação judicial de prisão preventiva;

C) Prisão em flagrante delito.

**Art. 75** - Compete à Câmara pelo voto de dois terços de membros, cassar o mandato do Prefeito, por inflação político-administrativa (art. 73, inciso I ao XII).

§ 1º - A cassação do mandato será sob pena de nulidade, precedida de processo instaurado por determinação da Câmara pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita e fundamentada da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer cidadão, ao Prefeito assegurada ampla defesa, nos termos do art. 33, § 7º.

§ 2º - Considera-se definitivamente cassado o mandato do Prefeito se a Câmara pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, o constante do art. 73, e objeto no processo de parecer final conclusivo.

§ 3º - No processo observa-se à o disposto nos § 2º, § 3º e § 5º do art. 33 e, ainda completamente a norma regimental.

#### **SUBSEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO**

**Art. 76** - A remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito expressa em moeda corrente do País, será fixada pela Câmara na sessão legislativa mencionada no art. 35, para ignorar na legislação subsequente vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A título de remuneração pelo exercício de cargo, o Prefeito perceberá

subsídio e verba de representação, com exclusão de qualquer outra parcela.

§ 2º - O Prefeito será ressarcido com base em critérios estabelecidos em lei, das despesas de transporte, alimentação e estrada, nos deslocamentos do Município a serviço deste.

§ 3º - A remuneração de Vice-prefeito corresponderá no máximo a dois terços da atribuída ao Prefeito nos termos deste artigo.

### ***SUBSEÇÃO V - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO***

**Art. 77** - Os cargos dos auxiliares diretos do Prefeito, assim declarados em lei de livre nomeação e exoneração, serão vido também na administração descentralizada, com brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao auxiliar a que se refere este artigo:

- A) Exercer a orientação, coordenação e supervisão de sua unidade de administração direta ou indireta;
- B) Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito referentes ao órgão de que seja dirigente;
- C) Expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;
- D) Comparecer perante o Plenário ou Comissão da Câmara nos casos e para os fins previstos nesta lei;
- E) Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - O auxiliar de que se trata, fará declaração de bens no ato da posse e quando deixar de exercer o cargo, terá os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecer.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### ***SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO FUNDAMENTAL***

**Art. 78** - São nulos os atos de administração pública de qualquer dos Poderes e de entidades descentralizadas que atendem contra os princípios de moralidade, impessoalidade, publicidade, licitação, motivação e razoabilidade, entre outros.

**Art. 79** - A Administração Pública Municipal, é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões de governo local.

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de administração pública municipal é indireta quando compete a:

- A) Autarquia;
- B) Sociedade de economia mista;
- C) Empresa pública
- D) Outra entidade de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 3º - Depende da lei, em cada caso:

- A) A instituição e a extinção da autarquia e fundação pública;

B) A autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e a alienação de ações que garantam nestas entidades, o controle pelo Município;

C) A criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

## **SEÇÃO II - DA PUBLICAÇÃO DE ATOS**

**Art. 80** - A publicação das leis e decretos, notadamente os regulamentares, será feita em órgão da imprensa local ou regional escolhido cada ano mediante licitação ou boletim oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos demais atos oficiais do Município e em face de dificuldades objetivamente comprovadas na aplicação de regra do “caput” deste artigo também os atos de que cogita poderá limitar-se à afixação no local de costume, na sede da Câmara ou Prefeitura segundo o caso.

§ 2º - A publicação dos 7 atos pela imprensa poderá ser resumida salvo lei ou matéria codificada.

**Art. 81** - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoria ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

**Parágrafo Único** - A Mesa Diretora fará publicar quadrimestral, nos termos do art. 64, § 3º, alínea **d**, o montante das despesas com publicidade pagas a cada agência ou veículo de comunicação.

**Art. 82** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causaram a terceiros sendo obrigatória a regressão no prazo estabelecido em lei, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **SEÇÃO III - DA LICITAÇÃO**

**Art. 83** - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município disciplinará o procedimento de licitação obrigatória para a contratação da obra, serviço, compra, alienação, concessão de serviço público e concessão de direito real de uso.

§ 1º - Na licitação a cargo da Câmara, da Prefeitura ou de entidade de administração indireta, observa-se-ão, entre outros sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao edital ou outro instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Os limites máximos de valor para a determinação da faixa de isenção e da moralidade de licitação corresponderão a cinquenta por cento dos adotados pela União.

## **SEÇÃO IV - DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS**

### **SUBSEÇÃO I - DOS CARGOS E EMPREGADOS**

**Art. 84** - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - Na Câmara, na Prefeitura, nas autarquias e fundações públicas por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão ou função pública.

II - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego público.

§ 1º - Os servidores públicos sujeitam-se a regime jurídico único definido em lei municipal, os empregados públicos ao regime da legislação trabalhista.

§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvamos as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - O prazo de validade de concurso é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 5º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado observada a ordem de classificação, como prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 6º - A lei definirá os cargos públicos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 7º - É nulo de pleno direito e não geram responsabilidade para o Município e autarquia ou a função pública o ato da investidura praticado com inobservância do disposto nos § 2º ao § 5º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil de autoridade que tenha praticado o ato ou podendo evitá-lo, nele tenha consentido.

### **SUBSEÇÃO II - DA FUNÇÃO PÚBLICA**

**Art. 85** - É facultado à Mesa Diretora, ao Prefeito e dirigentes de autarquia ou fundação pública fazer o provimento de função pública, exclusivamente nos termos da lei que dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O número de funções públicas e respectiva remuneração serão fixados em lei observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - É vedado sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e civil da autoridade:

A) Atribuir ao titular da função pública tarefa ou responsabilidade diversa daquela em que tenha sido investido;

B) Lotar o servidor de que se trata, ou dar-lhe exercício em poder ou entidade de administração indireta que não aquela onde a função deva ser executada indicada no ato de investidura.

### **SUBSEÇÃO III - DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 86** - É facultado a cada um dos poderes e as autarquias e fundações públicas do Município contratar pessoal sob o regime de direito público, nos casos e

sob as condições estabelecidas em lei municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse.

§ 1º - A temporaridade e o caráter excepcional do interesse deverão ser fundamentados no contrato.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo:

A) Somente poderá ser celebrado para obra ou serviço determinado para a qual comprovadamente, não disponha de pessoal a Administração a ser executado no prazo máximo de doze meses incluída a prorrogação;

B) Somente poderá ter vigência durante a execução da obra ou serviço e a nenhum pretexto será renovado ou prorrogado;

C) Somente utilizará os recursos de dotações especificamente consignadas no orçamento.

§ 3º - É ainda facultado contratar a prestação de serviço técnico-especializado de nível superior sob o regime da lei civil do qual em nenhuma hipótese resultará vínculo de emprego com a entidade.

#### ***SUBSEÇÃO IV - DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS***

**Art. 87** - Lei municipal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da Câmara e Prefeitura e os das autarquias e fundações públicas.

**Parágrafo Único** - A lei que trata este artigo disporá fundamentalmente sobre:

A) O quadro de cargos no regime unificado e seu provimento;

B) A transposição para os cargos sob o novo regime dos atuais agentes administrativos, observadas as regras constitucionais de investidura;

C) A utilização das funções públicas somente permitida em hipóteses restritas, para que não se comprometa a eficácia, a abrangência e a finalidade do concurso público no provimento dos cargos públicos;

D) A absorção dos agentes estabilizados por força do art. 19 do ato das Disposições Transitórias da Constituição da República;

E) As regras de implementação do princípio de insonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados ao mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

F) O exercício dos cargos em comissão, compatibilizado com o plano de carreiras;

G) O controle da despesa com o pessoal, ativo e inativo segundo os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

H) Os critérios de acesso dos portadores de deficiência aos cargos e empregos públicos;

I) Os critérios de classificação e remuneração dos cargos e empregos públicos;

J) Os critérios de contratação e seu controle.

#### ***SUBSEÇÃO V - DA POLÍTICA DE PESSOAL***

**Art. 88** - A política de pessoal observará as seguintes diretrizes principais:

I - Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento da administração;

IV - Sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - Remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º - Observadas as regras constitucionais atinentes aos servidores públicos, em matérias, entre outros itens, de efetividade; estabilidade; aposentadoria; disponibilidade, acumulação de cargos, empregos e funções; isonomia de vencimentos; revisão geral da remuneração; limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração, direitos sociais, exercício do direito de greve e direito de liberação para o exercício do mandato eletivo com diretoria de entidade sindical, o estatuto dos servidores públicos lhes assegurará, ainda, o que vise à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente;

A) Adicionais por tempo de serviço;

B) Férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

C) Assistência e previdência sociais extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

D) Assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

E) Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

F) Adicional sobre a remuneração quando completar trinta anos de serviço ou antes disso, se implementado o intertício necessário para a aposentadoria;

G) Progressão horizontal e vertical.

§ 2º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor público direito e adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorporará para efeito de aposentadoria.

§ 3º - O adicional sobre a remuneração, estabelece na letra F, § 1º será de no mínimo, trinta por cento, para o servidor que ganhar até quatro salários mínimos.

### ***SUBSEÇÃO VI - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL***

**Art. 89** - O município manterá plano de previdência e assistência social em favor do agente político e do servidor público e seus dependentes.

§ 1º - O plano visa assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, acidente em serviço, falecimento, reclusão e proteção à maternidade, à guarda e à doação.

§ 2º - O plano será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do agente político e do servidor público, do Município e entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita.

§ 3º - Lei municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuais e a administração do plano, que pode ser confiada a entidade autárquica.

§ 4º - Ao Município é favorável, nos termos de lei específica, estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado.

**Art. 89 A** - Fica instituído o benefício de Pensão Vitalícia aos agentes e ex-agentes políticos deste município em valor nunca superior ao valor do salário mensal devido ao agente em exercício, se atendidas os requisitos expressos em norma a ser editada e publicada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta.

**Parágrafo Único** - A Lei Municipal definirá a forma e condição por efetivo pagamento do benefício de que trata o Caput deste artigo, devendo definir ainda, a fonte de seu custeio e sendo vedada a percepção de benefício em duplicidade ou salvo nas hipóteses previstos legalmente.

## **SEÇÃO V - DO DOMÍNIO PÚBLICO**

### **SUBSEÇÃO I - INTRODUÇÃO**

**Art. 90** - Compete ao Município

I - Exercer, segundo o ordenamento jurídico-constitucional, o dever de condicionar o direito de propriedade privada à utilidade pública e interesse social, no âmbito dos interesses locais confiados à cura da entidade, por meio de atos deduzidos de instrumentos específicos de intervenção, os da desapropriação, servirão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa e tombamento;

II - Administrar o domínio público municipal, formado dos bens, corpóreos e incorpóreos, móveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

### **SUBSEÇÃO II - DO DOMÍNIO EMINENTE**

**Art. 91** - Por meio de desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio a propriedade particular, sob o fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização, segundo a lei federal.

§ 1º - A servidão administrativa é direito real constituído pela administração sobre determinado bem imóvel privado, para assegurar a realização-conservação de obra e serviço público ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportado pelo proprietário.

§ 2º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 3º - A ocupação temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de terreno particular, para depósito de equipamentos e materiais destinados a realização de determinada obra ou serviço público, na vizinhança da propriedade particular, observada a lei.

§ 4º - As limitações administrativas são prescritos de ordem pública, derivados de poder de polícia sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais não indenizáveis de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança, entre outros itens, destinados a compartilhar direitos com as exigências do interesse público.

§ 5º - Mediante procedimento administrativo vinculado de tombamento na forma

de lei, o Município impõe medidas de prevenção de determinado bem declarado de valor cultural, específico, em sentido histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico ou científico.

### ***SUBSEÇÃO III - DOS BENS PÚBLICOS***

**Art. 92** - Compete ao Município:

I - Administrar os bens do patrimônio público, municipal, envolvendo sua utilização, conservação, alienação e aquisição;

II - Proteger esses bens de utilização indevida por particulares, notadamente a ocupação, de imóveis, que será repelida por meios administrativos dotados de autoexecutoriedade, com auxílio, se for o caso, de força pública, requisitada pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - A administração de quem trata este artigo incumbe ao Executivo, salvo a dos bens utilizados pela Câmara em seus serviços, e a dos pertencentes as entidades da administração indireta.

**Art. 93** - A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 94** - A alienação de bens municipais, subordinadas à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

A) Doação para fins de utilidade social, devidamente comprovada, constando da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão tudo sob pena de nulidade do ato;

B) Permuta;

C) Doação em pagamento;

D) Investidura;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, exclusivamente para fins de interesse público; permuta, venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser; e venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º - É vedado alinear:

A) Bem imóvel não edificado, salvo os casos de permuta e de implantação de programa de habitação popular e urbanizado específica, entre outros casos de interesse social, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;

B) Bem imóvel edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, e que se torne inaproveitável, isoladamente.

§ 3º - A doação, salvo a de que trata o inciso I, alínea 6, dependerá de licitação, sob os demais requisitos constantes da mencionada disposição.

### ***SUBSEÇÃO IV - DO USO ESPECIAL DOS BENS PÚBLICOS***

**Art. 95** - O uso especial de bem do patrimônio por terceiro será, na forma da lei, objeto de:

I - Concessão mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - Permissão;

III - Cessão;

IV - Autorização;

**Parágrafo Único** - A concessão de direito real de uso, somente admitida no caso dos bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível, será feita mediante contrato de direito administrativo, precedido de concorrência, salvo o disposto em lei federal.

**Art. 96** - O Município, preferentemente à venda ou doação de bem imóvel concederá direito real de uso.

### **SUBSEÇÃO V - DO CADASTRAMENTO DOS BENS PÚBLICOS**

**Art. 97** - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, juridicamente regularizados, zelados e tecnicamente identificados.

**Parágrafo Único** - O cadastramento será anualmente atualizado, garantido acesso às informações dela constantes.

**Art. 98** - O disposto nesta subseção se aplica às autarquias e fundações públicas.

## **SECÃO VI - DA TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSEÇÃO I - DOS TRIBUTOS**

**Art. 99** - Ao Município compete instituir:

I - Imposto sobre:

A) Propriedade predial e territorial urbana;

B) Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

C) Vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

D) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - O imposto previsto na alínea A, do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea B do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas C e D do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

**Art. 100** - Somente ao Município cabe isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços da Câmara. Prevalecendo o estatuto para o exercício seguinte.

### ***SUBSEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER TRIBUTAR***

**Art. 101** - É vedado ao Município, a par do disposto no art. 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, em lei específica aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos de condições especificadas em lei municipal.

### ***SUBSEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS***

**Art. 102** - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sob renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas autarquias e fundações públicas ( Constituição da República: art. 158, I );

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados ( Constituição da República: art. 158, II ).

**Art. 103** - Pertencem, ainda ao Município:

I - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território ( Constituição da República: art. 158, III );

II - A quota que lhe couber do produto da arrecadação, pelo Estado do imposto sobre gerações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditada na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II e § 1º da Constituição do Estado;

III - A quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios ( Constituição da República: art. 159, II, alínea B );

IV - A quota que lhe couber, no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados ( Constituição da República: art. 159 II, e § 3º, Constituição do Estado: art. 150, III );

V - A quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo

**Parágrafo Único** - Tem ainda o Município direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal ( Constituição da República: art. 20, § 1º ).

## ***SEÇÃO VII - DOS ORÇAMENTOS***

### ***SUBSEÇÃO I - INTRODUÇÃO***

**Art. 104** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

### **SUBSEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 105** - A lei de que se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-á de diretrizes porque se orientará a elaboração da lei orçamentária anual, compreenderá metas e prioridades da Administração Municipal, incluirá as despesas correntes e do capital para o exercício financeiro subsequente e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais dos Poderes a serem compatibilizados em regime de colaboração.

§ 2º - Comissão permanente constituída de três membros, dois indicados pelo Prefeito e um deles pelo Presidente da Câmara se incumbirá da compatibilização prevista no parágrafo anterior, competindo-lhe:

- A) Verificar, com base no exame de todos os documentos pertinentes à sua função, a que terá amplo acesso, os limites propostos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- B) Emitir laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicar, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita, tendo em vista as metas e prioridades;
- C) Acompanhar e avaliar as receitas do Município, como contribuição para a definição de política de justa remuneração do servidor público, compatibilizada com a evolução das receitas e despesas.

### **SUBSEÇÃO III - DOS ORÇAMENTOS ANUAL E PLURIANUAL**

**Art. 106** - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração trienal.

**Art. 107** - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;
- II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta do Município, bem com os fundos e fundações públicas.

**Parágrafo Único** - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - Órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II - Objetivos e metas;
- III - Natureza da despesa;
- IV - Fontes de recursos;
- V - Órgão ou entidades beneficiárias;

VI - Identificação dos investimentos, por região do Município

VII - Identificação dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 108** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei

**Art. 109** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emenda ao projeto da lei orçamentária anual ou o projeto que a modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

A) Dotações para pessoal e seus encargos;

B) Serviço de dívidas;

III - Sejam relacionadas:

A) Com a correção de erros ou emissões;

B) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica;

§ 7º - O não cumprimento do disposto no § 6º implica na elaboração pela comissão competente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 110** - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigação direta que exceda os critérios orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas e autorizada mediante crédito, suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e de desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 139 e prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no art. 107;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

**Art. 111** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara ser-lhe-ão entregues na forma do art. 68, XXVII.

**Art. 112** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta só poderão ser feitos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal; e os acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 113** - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatório judiciário, apresentados,

até o primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

**Art. 114** - A atividade administrativa a cargo do Poder Executivo se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças, material e patrimônio.

**Art. 115** - Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerá as normas de expedição dos atos administrativos de sua competência e os casos em que possa ser delegada.

**Art. 116** - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e de proteção do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

### TÍTULO III

## DA AÇÃO DE GOVERNO E ADMINISTRATIVA

### CAPÍTULO I

#### DO ESCOPO GERAL

**Art. 117** - A gestão dos interesses a cargo do Município visa fundamentalmente, ao desenvolvimento social da comunidade, com base na implementação de diretrizes que tem por escopo:

I - Dotá-las de obras, edificações, equipamentos e melhoramentos indispensáveis a esse desenvolvimento, observando o plano diretor do desenvolvimento urbano;

II - Prestar e estimular a prestação de serviços públicos adequados de saúde, higiene e saneamento básico, educação, cultura, transporte, habitação, desporto e lazer, proteção à família à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso, e assistência social aos segmentos mais carentes da sociedade;

III - Preservar e proteger valores comuns, com impacto sobre a qualidade de vida, relativos, entre outros, à moralidade administrativa, ao patrimônio ambiental e cultural e ao consumidor;

**Fomentar o desenvolvimento econômico**

### CAPÍTULO II

#### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

##### **SEÇÃO I - DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 118** - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem estar de sua população e o cumprimento da função social de propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - Formulação e execução do planejamento urbano;

- II - Cumprimento da função social de propriedade;
- III - Distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica dos equipamentos urbanos comunitários;
- IV - Integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V - Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

**Art. 119** - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano diretor;
- II - Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhorias;
- IV - Transferência do direito de construir;
- V - Parcelamento ou edificação compulsória;
- VI - Concessão do direito real de uso;
- VII - Servidão administrativa;
- VIII - Tombamento;
- IX - Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

**Art. 120** - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - Contenção de excessiva concentração urbana;
- III - Indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV - Parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - Garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços residencial multi-familiar.

## **SECÃO II - DO PLANO DIRETOR**

**Art. 121** - O plano diretor abrangerá:

- I - A descrição dos fatores que compõe a realidade local, em termos econômicos, sociais e ambientais e a do Município como instituição governamental;
- II - Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- III - Os principais entraves ao desenvolvimento social e as diretrizes estratégicas de sua remoção;
- IV - Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotação financeira necessária à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - Cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

**Art. 122** - O Plano Diretor definirá áreas específicas, tais como as:

- I - De urbanização preferencial;
- II - De reurbanização;
- III - De urbanização restrita;
- IV - De regularização;
- V - Destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI - De transferência do direito de construir;
- VII - De preservação ambiental.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas:

- A) Ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República;
- B) A implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- C) Ao adensamento de áreas edificadas;
- D) Ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de reurbanização restrita são aquelas em que a ocupação deve ser estimulada ou contida, em decorrência de:

- A) Necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- B) Vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- C) Necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- D) Proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- E) Manutenção do nível de ocupação da área;
- F) Implantação e operação de equipamentos pesados de grande porte tais como terminais aéreos, rodoviários e autopistas

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º - Áreas de preservação ambiental são aquelas destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

- A) Riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;
- B) Necessidade de conter o desequilíbrio no sistema de drenagem natural, através de preservação da vegetação nativa;
- C) Necessidade de garantir áreas à preservação da diversidade das espécies;
- D) Necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;
- E) Proteção às nascentes e cabeceiras de curso d'água.

**Art. 123** - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para

proprietário do imóvel considerado de interesse de preservação ecológica ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada pelo proprietário que doar ao Poder Público, imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programas habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência;

§ 3º - O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição de propriedade por meio de usucapião

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 124** - Incube ao Município, as entidades de administração indireta e ao particular delegado, assegurar, na prestação de serviços, a efetiva observância:

I - Dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II - Dos direitos do usuário;

III - Da política de tratamento em favor do usuário de baixa renda.

**Art. 125** - A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - A política tarifária;

III - À obrigação de concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

**Art. 126** - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A concessão será feita mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º - A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 3º - As tarifas serão fixadas pelo Prefeito observados os constantes da lei a que se refere este artigo.

**Art. 127** - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - A construção de edifícios públicos;

II - A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

#### **SEÇÃO I - INTRODUÇÃO**

**Art. 128** - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

#### **SEÇÃO II - DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO** **SUBSEÇÃO I - DA SAÚDE**

**Art. 129** - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado nos termos da Constituição da República.

§ 1º - O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados à população.

§ 2º - Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - Acesso universal e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - Acesso a todas as informações de interesse para a saúde, incluídos os indicativos de todos os recursos disponíveis, na comunidade, a cargo do Município e da iniciativa privada;

III - Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - Dignidade e qualidade no atendimento.

**Art. 130** - As ações e serviços de saúde, de relevância pública e sob a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo Único** - O sistema envolve entre outras diretrizes, a participação da sociedade, atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços de assistência, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas.

**Art. 131** - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação Federal:

I - A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - A direção, gestão, controle e avaliação das ações ao nível municipal;

III - O controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam sujeitar a riscos a saúde da população;

IV - O planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluídas as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - O oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multi-profissionais e de recursos do apoio, de assistência e tratamento;

VI - A elaboração e implantação de código sanitário municipal;

VII - A formação e implementação de política de recursos humanos, na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e de condições para a reciclagem periódica;

VIII - O controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

IX - A adoção de rígida política de fiscalização e controle de endemias;

X - A prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XI - A informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, também mediante promoção de educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais e realização de campanhas de vacinação e de esclarecimento de todos os segmentos comunitários.

§ 1º - O Município promoverá ainda:

A) A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

B) A prestação de socorros de urgência a doentes e acidentados quando não existir na sede municipal, serviço federal ou estadual dessa natureza;

C) A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhe assistência e tratamento com os recursos locais;

D) O controle e a fiscalização de medicamentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

E) A fiscalização e a inspeção de alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

F) A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

G) O treinamento da população, em matéria de segurança e higiene do trabalho, no lar, no lazer e no trânsito, bem como em primeiros socorros, mediante cursos práticos e intensivos planejados e executados com a participação de entidades representativas da comunidade;

H) A instituição de plantão noturno de atendimento farmacêutico e de atendimento médico;

I) Assistência médica e odontológica nas escolas públicas e municipais, entre elas, sob planejamento específico, as rurais;

J) O recolhimento, com a colaboração do órgão comunitário especializado, dos animais soltos, nas vias públicas, observando o código sanitário, em relação aos portadores de doenças;

L) O planejamento familiar, mediante orientação quando a solicitarem ou nela espontaneamente consentirem os interessados com o oferecimento de recursos anticoncepcionais;

M) A implantação, nos bairros, de postos de saúde e de vacinação compatíveis com as necessidades;

N) A implantação, no matadouro municipal, sob responsabilidade do órgão municipal de saúde, dos parâmetros de fiscalização sanitária;

O) A execução de programas de detetização, sobretudo nas áreas mais carentes, em termos sanitários.

§ 2º - É vedado:

- A) Manter pocilgas, dentro do perímetro urbano;
- B) O uso de fumo nos recintos públicos fechados;

**Art. 132** - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos.

**Art. 133** - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, enquanto contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

§ 2º - Terão prioridades para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 134** - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado além de outras fontes.

**Parágrafo Único** - É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílio ou subsídio, a entidade de fins lucrativos.

## **SUBSEÇÃO II - DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 135** - O Município participará na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

I - O saneamento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - A coleta e disposições dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - O controle de vetores.

**Parágrafo Único** - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

**Art. 136** - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final de lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva;

§ 2º - O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3º - A coleta e a disposição do lixo séptico serão objetivo de especial consideração no código sanitário e no código tributário municipal, de modo a sujeitar-se a cobrança de taxas e sanções, se for o caso, que garantam a eficácia do serviço e preservem o meio ambiente.

§ 4º - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques ou áreas verdes.

### **SEÇÃO III - DA EDUCAÇÃO**

**Art. 137** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Parágrafo Único** - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

**Art. 138** - O Município assegurará:

I - O ensino de primeiro grau obrigatório e gratuito:

II - Apoio ao atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino;

III - Preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

IV - Expansão e manutenção da rede municipal de ensino com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;

V - Atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creches e pré-escolar às crianças de até 6 anos de idade com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau.

VI - Programa suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde da criança nas creches, pré-escolar e escolas de ensino de primeiro grau.

VII - Supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado.

VIII - Oferta de ensino noturno.

**Parágrafo Único** - O Município recenseará as crianças em idade de creche e pré-escolar, os educando em idade de escolarização obrigatória.

**Art. 139** - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau e segundo grau, o Município observará os seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

III - Pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza ao educando à formação de uma postura ética e social próprias.

IV - Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, extensivas à alimentação do aluno.

V - Valorização dos profissionais do ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimentos profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VI - Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado na carreira do magistério.

VII - Garantia do padrão de qualidade, mediante:

A) Reciclagem periódica dos profissionais de educação.

B) Avaliação cooperativa periódica por órgãos próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis.

C) Funcionamento de bibliotecas, acessíveis também à população, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - Incentivo à participação da comunidade no processo educacional.

IX - Preservação dos valores educacionais locais.

X - Garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

**Art. 140** - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar creches.

**Art. 141** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

**Art. 142** - Fica assegurado relativamente a cada unidade do sistema municipal de ensino, o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido.

§ 1º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§2º - É vedada adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

**Art. 143** - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção de uso de drogas, educação para segurança do trânsito, práticas agrícolas e preservação do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

**Art. 144** - Observada a prioridade a que se refere o parágrafo único do art. 135, o Município promoverá a expansão do ensino de segundo grau e de nível superior, este afeiçoado às vocações da região.

#### **SEÇÃO IV - DA CULTURA**

**Art. 145** - O município incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

**Parágrafo Único** - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e dos povos indígenas e de origem africana.

**Art. 146** - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, entre os quais se incluem:

I - As formas de expressão.

II - Os modos de criar, fazer e viver.

III - As criações tecnológicas, científica e artísticas.

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artísticas e culturais.

V - Os sítios de valor históricos, paisagísticos, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas, e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre

outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

**Art. 147** - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consultas, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos a todo tipo de material relativo à história do Município.

**Art. 148** - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras.

II - A proteção aos locais e objetos de interesses histórico, cultural e paisagístico.

III - Incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

IV - Criação e manutenção de núcleos culturais distritais em meio rural e dos espaços públicos devidamente equipados segundo as possibilidades municipais, para formação e difusão das expressões artísticas-culturais populares.

V - Criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

**Párrafo Único** - É facultado ao Município:

I - Firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros.

II - Prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica literária, artística e sócio-econômica.

## **SEÇÃO V - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 149** - O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltadas para a solução de problemas locais, em colaboração com a União e o Estado.

## **SEÇÃO VI - DA HABITAÇÃO**

**Art. 150** - O município ou entidade sua, de administração indireta, formulará e executará política habitacional, em benefício da população de baixa renda.

§ 1º - A política de que se trata este artigo abrangerá, entre outros itens:

A) A implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção.

B) O desenvolvimento de técnicas de barateamento final de construção.

C) O incentivo a (cooperação) cooperativas habitacionais e ao trabalho em mutirão.

§ 2º - Ao beneficiário se concederá, na forma da lei, direito real de uso do imóvel de caráter resolúvel.

## **SEÇÃO VII - DO DESPORTE E LAZER**

**Art. 151** - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, mediante entre outros itens.

I - Destinação de recursos públicos a tais atividades.

II - Tratamento privilegiado ao desporto não profissionalizado e ao especializado.

III - Apoio a programas desportivos e de educação física especificamente dirigidos à infância e a juventude, nos segmentos mais carentes da sociedade.

**Art. 152** - Cabe, ainda, ao Município:

I - Reservar e exigir que se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários a demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

III - Incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino.

**Art. 153** - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

### **SEÇÃO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.**

**Art. 154** - O Município, nos limites de sua competência e com colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

**Art. 155** - Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidade estatais, o Município se empenhará efetivamente em favor da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além, de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 156** - O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

I - Programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento e incentivará tais programas da comunidade, mediante apoio financeiro.

II - Criará condições que asseguram amparo a pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e bem-estar.

III - Adotará medidas que garantam ao portador de deficiências nos termos da lei:

A) Integração social, em especial do adolescente.

B) Assistência física, psicológica e emocional.

C) Informação, comunicação, transporte e segurança.

D) Facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos a remoção de obstáculos arquitetônicos.

E) Apoio para sua habilitação e reabilitação, mediante medicamentos, exames médicos, fisioterapia, transporte e material escolar gratuito.

**Parágrafo Único** - O Município assegurará ainda condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância.

**Art. 157** - São prioritários, com a participação da comunidade os programas de

proteção à infância e a juventude, notadamente, em matéria de tóxicos, drogas afins, bebidas alcoólicas e aids.

§ 1º - Lei municipal definirá a política de proteção e assistência de que trata esta seção, abrangente da gratuidade de transporte coletivo de passageiros gratuito ao idoso e ao portador de deficiência.

§ 2º - A concessão de benefícios em matéria de transporte coletivo de passageiros preservará o equilíbrio econômico financeiro na exploração do referido serviço.

**Art. 158** - O município, com a colaboração da sociedade, executará programas de assistência imediata em favor de municípios dos seguimentos sob carências extremas, especialmente às crianças e adolescentes de rua, os idosos, os desempregados e os doentes.

**Parágrafo Único** - O plano de assistência de que trata requer medidas prontas, relacionadas sobretudo com a saúde e alimentação, por cuja execução o município poderá firmar convênios com entidade de assistência social.

## ***CAPÍTULO V***

### **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

#### ***SEÇÃO I - DO TRANSPORTE PÚBLICO***

**Art. 159** - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se referem o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2º - A exploração de atividades de transporte coletivo que o poder público seja elevado a exercer por força de contingência ou conveniência, será empreendida por empresa pública.

**Art. 160** - Lei municipal disporá sobre a organização funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

§ 1º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifa, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todas as vilas e povoados.

§ 2º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidades competentes.

§ 3º - O Poder Público promoverá permanentemente vistoria nas unidades do transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e sua imediata substituição.

**Art. 161** - É obrigatório o uso de taxímetro, nos táxis devendo ser implantado dentro de cento e vinte dias, contados da promulgação desta lei segundo regulamento executivo.

**Art. 162** - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público serão afixados pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços de transporte de passageiros às empresas operadoras com base em planilhas de custos, contendo metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - É assegurado a entidade representativa da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, e elementos da metodologia de cálculo a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas as fases de operação do sistema de transporte.

**Art. 163** - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção dos serviços definido pela planilha de custo e o custo de gerenciamento das concessões ou permissão e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

**Parágrafo Único** - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo, urbano salvo o dos maiores de sessenta e cinco anos de idade e o dos portadores de deficiência, só poderá ser feitas mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

**Art. 164** - O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

- A) Motorista profissional autônomo.
- B) Cooperativa ou associação de motorista profissionais autônomos.
- C) Pessoa Jurídica.

**Art. 165** - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

**Art. 166** - Os contratos de concessão terão a vigência de cinco anos, renovável, nos termos de edital de concorrência.

## **SEÇÃO II - DO ABASTECIMENTO**

**Art. 167** - O Município, nos limites de sua competência em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço de abastecimento local visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

**Parágrafo Único** - Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

- A) A implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, a eles se garantindo o acesso de produtores e varejistas.
- B) Incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas a produção alimentar básica.
- C) Executar programas de horas comunitárias especialmente entre a população de baixa renda.
- D) Incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda.
- E) Garantir assistência técnica ao pequeno produtor frutihortigranjeiro, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

## **SEÇÃO III - DA POLÍTICA RURAL**

**Art. 168** - O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária,

organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive no trabalho da terra e fixá-lo no campo.

**Parágrafo Único** - Inclui-se nos programas:

- A) Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água.
- B) Proteger e defender os ecossistemas.
- C) Propiciar refugio á fauna.
- D) Implantar parques naturais.
- E) Implantar agrovias, aprovilas e agroindústrias.

#### **SEÇÃO IV - DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL.**

**Art. 169** - O Município se empenhará em ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias, em seu território.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena microempresa assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meios de lei.

§ 2º - O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de políticas de fomento do desenvolvimento econômico.

§ 3º - Ficará a cargo de Conselho elaborar e propor o plano de Desenvolvimento Econômico do Município, observadas as diretrizes do Plano Diretor e zela por sua implantação, depois de aprovado em lei.

§ 4º - O Plano de que cogita o parágrafo anterior incluirá também medidas especificamente dirigidas ao desenvolvimento agropecuário.

§ 5º - O Município desenvolverá atividades dirigida, objetivamente à plena implantação do distrito industrial, com base em ampla divulgação das potencialidades da região.

#### **SEÇÃO V - DO TURISMO**

**Art. 170** - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

**Parágrafo Único** - As diretrizes da política de turismo terão em vista, observada a lei:

- A) A doação de plano integrado e permanente, a ser elaborado com a participação de Conselho Comunitário, em lei, para o desenvolvimento do turismo no município.
- B) Desenvolvimento de infra-estrutura turística.
- C) Estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turísticos e sua divulgação com base em calendário.
- D) Regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico.
- E) Conscientização do público para a preservação, e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.
- F) Incentivo à formação de pessoal especializado.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS**

## **SEÇÃO I - INTRODUÇÃO**

**Art. 171** - É dever do Município, no âmbito de sua competência zelar pela preservação e proteção dos interesses coletivos ou difusos.

## **SEÇÃO II - DO MEIO AMBIENTE**

### **SUBSEÇÃO I - DA COMPATIBILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

**Art. 172** - O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição, que é, do desenvolvimento social, cumpre no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zela para que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

§ 1º - Todos têm direito a ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à sociedade e também ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ( Constituição da República: arts. 170, VI; 30, I e II; e 225 ).

§ 2º - Compete ao Município:

- A) Elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor.
- B) Adotar as medidas executivas que couberam no âmbito de sua competência, de proteção do meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas.
- C) Desenvolver amplo e permanente processo de conscientização da comunidade, como co-responsável na definição e controle da política do meio ambiente.
- D) Promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente.
- E) Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis da poluição local do meio ambiente.
- F) Criar, implantar e manter, nos limites de seus recursos e nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, áreas verdes de preservação permanente, parques, reservas e estações ecológicas, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infra-estrutura indispensável às suas finalidades.
- G) Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas visando especialmente a proteção de encostas e de recursos hídricos.
- H) Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e produção de espécies diversos, destinados à arborização dos logradouros públicos.
- I) Promover ampla arborização das vias públicas, e substituição de espécimes Inadequadas e a reposição daquelas em processo de deterioração.
- J) Colaborar com a União e o Estado na preservação de remanescentes de vegetação, como florestas, cerrados e outros bens como a fauna, vedada as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica ou provoquem extinção de espécimes.
- L) Manter atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas.
- M) Incentivar a participação de institutos de ensino e pesquisa bem como associações civis, para ações integradas que visem à melhoria da qualidade de vida.
- N) Dispor sobre constituição de fundo de desenvolvimento de Meio Ambiente, segundo as diretrizes do plano a que se refere a alínea deste parágrafo.
- O) Atribuir à guarda municipal função auxiliar, sob a orientação coordenação e

treinamento da Polícia Militar, na eventual fiscalização e inspeção, em matéria de meio ambiente rural.

P) Decretar como áreas de preservação permanente as bacias dos mananciais utilizados ou a serem utilizados no abastecimento público de água;

Q) Estimular o reflorestamento.

R) Aterrar o lixo, segundo os padrões sanitários ou tratá-lo, fazendo-o sob cuidados técnicos e especiais, no caso do lixo hospitalar, industrial ou radioativo.

S) Prevenir e reprimir, com o auxílio da força pública, se for o caso, a invasão de área, que lhe cabe criar e manter.

T) Instalar, aos prazos e sob as condições estabelecidas em lei, a estação de tratamento d'água e a usina de tratamento de lixo.

U) Realizar os estudos necessários à elaboração de plano, e implantá-lo relativo ao meio ambiente rural, abrangente, entre outros itens, da proteção das encostas, nascentes e cursos d'água, implantação de parques naturais e criação de condição de refúgio da fauna.

## ***SUBSEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA FISCALIZADORA E DE CONTROLE***

**Art. 173** - Compete ao Município, no exercício da competência legislativa plena ou suplementar que lhe atribui a Constituição da República;

I - Manter sob cadastro periodicamente atualizado e permanente ação fiscalizadora e de acompanhamento e controle:

A) As empresas e atividades que, por sua natureza, possam sujeita a risco a vida ou provocar degradação do meio ambiente.

B) As concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território ( Constituição da República: art. 23, XI).

C) A extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e seus produtos das florestas e cerrados, bem como da fauna e a flora.

D) As empresas e atividades que utilizam produtos vegetais como combustível ou matéria prima.

E) A composição do óleo diesel distribuído no Município, a emissão de substâncias poluentes pelos veículos automotores; os níveis de poluição sonora; toda atividade que envolva a produção, estocagem, transporte, comercialização ou utilização de substâncias tóxicas; e o depósito ou lançamento de rejeitos de rádio-isótopos.

II - Determinar, em cada caso, medidas de prevenção ou correção.

III - Impor sanção, no âmbito de sua competência pela infringência de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

IV - Indeferir alvará de localização e funcionamento, ou deixar de renová-lo, ou, em qualquer época, cassá-lo no caso de empresa ou atividade que segundo laudo técnico, infrinja qualquer das vedações em matéria de meio ambiente, a este cause dano ou ameace cassá-lo.

V - Determinar, como resultado do indeferimento do pedido de renovação de alvará de que se trata, ou da cassação deste, a suspensão da atividade poluente, ou que ameace poluir, medidas para cuja efetivação, se necessário, o Prefeito requisitará o auxílio de força pública.

VI - Denunciar às associações civis de defesa do meio ambiente e ao Ministério Público, para responsabilização civil e penal, que couber, as situações detectadas de infringência de norma de proteção ao meio ambiente, incluída a de direito florestal, minerário e de águas.

§ 1º - Depende de parecer prévio do órgão de controle e política ambiental a

licença para início, ampliação ou desenvolvimento da atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º - No caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, depende ainda da licença de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - é vedado ao Município:

A) Edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praça, parque, reserva ecológica e espaços tombados, ressalvados as construções estritamente necessárias à preservação e melhoria de tais áreas.

B) Conceder subsídio ou qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 4º - É vedado a quem quer que seja:

A) Lançar esgoto domiciliar "in natura" ou rejeitos sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados em cursos d'água e afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água e do equilíbrio da vida aquática.

B) Implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, segundo laudo técnico.

C) Depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa direta ou indiretamente contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o Município.

§ 5º - É ainda vedado:

A) Produzir, distribuir ou vender aerossóis.

B) Da distribuição inadequada a resíduos tóxicos.

C) Praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva.

D) Emitir sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

E) Submeter animais a práticas cruéis.

F) Autorizar a rinha.

§ 6º - Obriga-se a recuperar, de acordo com a solução técnica e exigida:

A) A vegetação nativa, nas áreas protegidas por lei, todo aquele que lhe causar dano.

B) O meio ambiente degradado, aquele que explorar recursos minerais.

§ 7º - O Município, em convênio com outros Municípios se for o caso, zelará pela efetividade da obrigação das empresas que utilizam produtos florestais, como combustível ou matéria prima de comprovarem na forma da lei, as condições que asseguram a reposição de tais produtos.

§ 8º - A todo cidadão é facultado e todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano.

### **SEÇÃO III - DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

**Art. 174** - É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos poderes ou entidades descentralizada, zelar pelo teor moral da administração pública.

**Parágrafo Único** - Os atos de improbabilidade administrativa implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 175** - O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de

valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

#### **SEÇÃO IV - DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

**Art. 176** - Compete ao Município:

I - Esclarecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitam.

II - Assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso.

III - Colaborar, mediante convênio, com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor, em geral.

#### **SEÇÃO V - DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO COMUM**

**Art. 177** - O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e ação fiscalizadora estadual e federal.

### **TÍTULO IV**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE E NO GOVERNO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **INTRODUÇÃO**

**Art. 178** - São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I - A iniciativa popular, no processo legislativo ( Constituição da República: art. 29, XI ).

II - O plebiscito e o referendo, na forma da lei ( Constituição da República: arts., 14, I e II, 18, § 4º, e 49, XV ).

III - A cooperação das associações representativas; no planejamento municipal ( Constituição da República art. 29, X ).

IV - O exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte ( Constituição da República: art. 31, § 3º ).

V - A reclamação relativa à prestação de serviço público ( Constituição da República: art. 37, § 3º ).

VI - As denúncias, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa a licitação.

VII - O direito de petição ( Constituição da República: art. 5º, XXXIV, alínea A ).

**Parágrafo Único** - Constituem ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:

A) Nos conselhos municipais, incluindo o comunitário distrital.

B) No uso de tribuna pelo cidadão, na Câmara Municipal ( art. 53 ).

C) Nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros.

D) Na exposição e debates de assuntos do interesse geral, em audiências públicas.

## ***CAPÍTULO II***

### **DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 179** - O Regimento Interno disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação do projeto de lei ou emenda de iniciativa popular, a que se refere o art. 46 desta lei.

## ***CAPÍTULO III***

### **DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO**

**Art. 180** - Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano plurianual, entre outros.

**Parágrafo Único** - Lei Municipal disporá sobre o escopo e os critérios da cooperação de que trata este artigo.

## ***CAPÍTULO IV***

### **DO EXAME DE CONTAS**

**Art. 181** - Recebidas as contas da Mesa Diretora, e do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos três dias seguintes fará publicar edital, pondo-as pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Parágrafo Único** - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões suscitadas serão ouvidos para defesa, em dez dias, os prestadores delas enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

## ***CAPÍTULO V***

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 182** - A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

§ 1º - Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Independente do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de estância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção do interesse pessoal.

§ 4º - Todos tem direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

## ***CAPÍTULO VI***

### **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 183** - A administração contará com o aessoramento direto de Conselhos Comunitários de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objeto de lei.

§ 1º - Ficam instituídos os Conselhos Municipais de :

- A) Governo.
- B) Desenvolvimento Econômico.
- C) Educação.
- D) Saúde.
- E) Proteção e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.
- F) Cultura e Turismo.
- G) Transporte Coletivo.
- H) Defesa Civil.

§ 2º - O Conselho de Governo será o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- A) O Vice-Prefeito.
- B) O Presidente da Câmara.
- C) Os líderes da maioria da Câmara.
- D) Seis cidadãos brasileiros natos, residentes no Município.
- E) O Assessor Chefe de Gabinete.

§ 3º - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do Governo Municipal, complexas e de implicações sociais, a critério do Prefeito.

## ***CAPÍTULO VII***

### **DA MANIFESTAÇÃO DIRETA DO ELEITOR NO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 184** - O eleitor que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei ou resoluções, para opinar sobre eles, desde que se inscreva, antes de iniciada a reunião.

§ 1º - Não será permitido ao eleitor manifestar-se sobre tema não expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - O Presidente da Câmara fixará o número de eleitores a se manifestarem em cada reunião.

§ 3º - Terão preferências para manifestação representantes de associações civis da comunidade local.

§ 4º - O Regimento Interno disporá complementarmente sobre a matéria.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 185** - Assuntos da administração pública municipal de relevante interesse comunitário, entre eles, os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamento, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente serão a critério do Prefeito, objeto de análise em audiências públicas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 186** - O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo do órgão dotado de competência e instrumento de ação que lhe garantem eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.

**Art. 187** - O cidadão, o partido político, associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

## **CAPÍTULO X**

### **DO DIREITO À INFORMAÇÃO**

**Art. 188** - É direito das sociedade de manter-se correta e oportunamente informada de ato, ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público.

**Art. 189** - A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

**Art. 190** - Todos tem direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvadas aquela cujo sigilo imprescindível, em razão de interesses públicos.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 191** - O Município zelará pela guarda da Constituição, da lei e das instituições democráticas.

**Art. 192** - A lei reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiência físicas e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 193** - Aplica-se ao Vereador a regra de suspensão de mandato para o Prefeito ( art. 74 ).

**Art. 194** - Os proventos das aposentadorias serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividades, sendo que se modifica a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado aposentadoria, na forma da lei.

**Art. 195** - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

**Art. 196** - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo de que for titular, exceto quando ocupar em comissão ou desempenhar função de confiança.

**Art. 197** - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social, se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

**Art. 198** - Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor de escola pública serão promovidos mediante seleção competitiva com base no mérito dos candidatos, apurando objetivamente em função de sua habilitação titulação, experiência profissional, aptidão para liderança, capacidade de gerenciamento e tempo de serviço.

**Parágrafo Único** - A escolha do Diretor, Vice-Diretor, sem prejuízo de caráter, em comissão do provimento, recairá, a critério do Prefeito, em qualquer dos candidatos aprovados na competição de que trata estes artigos.

**Art. 199** - Até o dia 21 de março de 1991, o município:

I - Implantará a reforma administrativas da Prefeitura, com base no regime jurídico único de seus servidores.

II - Promoverá a publicação e distribuição gratuita em edição popular, do texto integral desta lei.

III - Fará elaborar e implantará cadastro técnico dos imóveis particulares e o do patrimônio público municipal, para os efeitos de atualização tributária e controle, respectivamente.

**Art. 200** - A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação da infra-estrutura de serviços públicos essenciais, abrangente das vias públicas, pavimentação, iluminação pública, rede de abastecimento de água, esgoto sanitário e meio-fio.

§ 1º - É vedado à Prefeitura sob pena de responsabilidade, aprovar o Projeto de edificação ou conceder “ habite-se” a edificação em loteamento não aprovado definitivamente.

§ 2º - Nos loteamentos, obriga-se o loteador a reservar ao Poder Público, além das áreas previstas em lei, a destinada a escola unidade sanitária e creche.

§ 3º - Nas áreas definidas pelo plano Diretor físico território com setores especiais, para o efeito de loteamentos de interesse social, a infra-estrutura mínima exigível será a de rede de abastecimento d’água, esgoto sanitário e outro serviço público essencial, a ser indicado pela Prefeitura.

**Art. 201** - É vedado sob pena de lei, afixar cartazes e faixas de propagandas comercial ou política em prédio público, muros, meios-fios, postes de iluminação pública e telefonia.

**Art. 202** - Lei Municipal Tributária e a de posturas diversas sujeitarão as sanções

incluídas do IPTU progressivo no tempo, os proprietários de lotes vagos, ou subutilizados ou não utilizados, ou, ainda, que não promovam adequada limpeza de tais imóveis ou não os dotem de passeio e muro.

**Art. 203** - As diretrizes de política de transporte coletivo de passageiros serão propostas por Conselho Comunitário, que terá vista garantir a prestação do mencionado serviço, que é essencial, segundo os padrões de segurança, comodidade e eficiência exigidas pelo interesse público.

**Art. 204** - O Plano de limpeza pública, coleta e tratamento de lixo será elaborado segundo as diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 205** - Bolsas de estudo somente poderão ser concedidas a alunos comprovadamente destituídos de recursos, de escola não gratuita, observados, ainda, quanto ao seu valor e duração, as condições sócio-econômicas da família do candidato.

**Parágrafo Único** - Os critérios de concessão de bolsas constarão de lei municipal.

**Art. 206** - Nos programas de assistência social dar-se-á lugar à construção de lavanderias públicas prioritariamente nos bairros periféricos.

**Art. 207** - Gradualmente será nas escolas municipais implantado o regime integral.

**Art. 208** - O Executivo estabelecerá condições e horários para a propaganda sonora e disciplinará o ruído nas boates, bares, casa de diversões e estabelecimentos comerciais, de modo a preservar o sossego público.

**Art. 209** - O Município adotará plano, a ser elaborados com participação da comunidade, de apoio às corporações musicais.

**Art. 210** - Até o dia dezoito de dezembro do ano em curso, a Câmara aprovará seu novo Regimento Interno, compatibilizando-o com a Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e com esta lei.

**Art. 211** - Dentro de um ano, a contar da promulgação desta lei, o Executivo elaborará e submeterá à Câmara Municipal:

I - O Plano Diretor.

II - O Plano de desenvolvimento integrado de turismo e preservação do meio ambiente de Pocrane, em a política, com base nas diretrizes do Plano Diretor, será inserida a implantação, sob estímulo, pela iniciativa privada da infra-estrutura desse desenvolvimento envolvendo a construção de hotéis, áreas de lazer e restaurante.

III - Programa, objetivamente concebidos, de assistência ao segmento mais carente da sociedade,

IV - Programa, especialmente dirigido ao desenvolvimento econômico de Pocrane, com base, entre outras diretrizes:

A) Na integração de todos os fatores desse desenvolvimento.

B) No incremento das atividades produtivas.

C) Na expansão do mercado de trabalho.

D) Na previsão de escolas ou institutos profissionalizantes e, ainda, as de nível superior afeiçoadas às vocações da região.

E) Na coordenação das ações do governo municipal com as das demais entidades estaduais.

V - Os projetos de códigos tributários, de obras e de posturas diversas.

VI - Plano de proteção de Pocrane, de modo a evitar toda a forma de poluição, também no que toca às águas pluviais, por meio de drenos e obras, para cuja

execução se empenhará em celebrar convênios.

VII - Plano de instituição de Escola de Música na sede do Município, e de apoio à corporações musicais.

VIII - Planos de hortos e arborização das margens dos lagos, lagoas, rios e via pública.

**Parágrafo Único** - Dentro de seis meses, contados da promulgação desta lei, o Executivo submeterá a ampla revisão dos veículos utilizados do transporte coletivo municipal de passageiros, de modo a garantir a observância dos requisitos de segurança, bem como as linhas e itinerários, segundo as exigências do interesse coletivo;

**Art. 212** - O Município adotará providências, uma vez editada a lei complementar a que se refere a Constituição Estadual, no sentido de que o Povoado de Cachoeirão seja alçado à condição de distrito;

**Art. 213** - Os nomes de ruas, bairros e outros logradouros podem ser alterados em Lei Municipal, verificando o seguinte:

I - Aprovação por no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal.

II - Aprovação da população interessada, em plebiscito com manifestação favorável de no mínimo metade dos respectivos eleitores.

## TÍTULO VI

### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - Até que se edite a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, os projetos de lei do orçamento anual e plurianual serão enviados à Câmara e voltados segundo a legislação vigente da data desta lei.

**Art. 2º** - A elaboração e execução de Plano Diretor será promovida na próxima legislatura.

**Art. 3º** - Até que se edite a lei complementar a que se refere o art. 165, § 7º, da Constituição da República, os projetos de leis do orçamento anual e plurianual serão enviados à Câmara e votados segundo a legislação vigente na data desta lei.

**Art. 4º** - Serão considerados no Município de Pocrane, como feriados oficiais os declarado como tal pelas Leis Federais, o dia 27 de Dezembro ( data da criação do Município ), 8 de dezembro dia da Imaculada Conceição e o dia 16 de Setembro consagrado a Nossa Senhora da Penha, Padroeira do Município, todos eles respeitados pela liturgia da igreja Católica.

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### DE POCRANE – MINAS GERAIS

### CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE